



PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

CONSULENTE: Município de São Francisco

ASSUNTO: Aquisição de material de expediente e armarinho

EMENTA - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ARMARINHO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

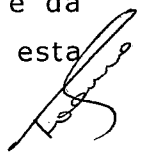
RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada na aquisição de material de expediente e armarinho, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal Assistência Social.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

A Lei nº 8.666/93 prescreve, no parágrafo único, do artigo 38, a NECESSIDADE de aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica do órgão. Noutras palavras, o certame só há de prosseguir, caso este requisito tenha sido atendido.

Ocorre que diante da dinamicidade dos atos administrativos e da necessidade de imprimir celeridade ao andamento dos feitos licitatórios, esta





C I D A D E D E

São Francisco

000324

Construindo uma nova história.

Assessoria Jurídica opta por analisar as minutas encaminhadas, incluindo, na manifestação, as situações que devem ser esclarecidas ou corrigidas.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

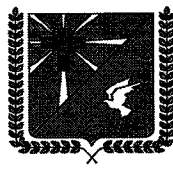
Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo **interesse público**. É nesse trilhar que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Faz-se necessário registrar, também, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. "

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе destacar que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação, expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou



Construindo uma nova história.

mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Superadas as considerações necessárias acima descritas, passo a analisar a minuta a mim encaminhada, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, sendo lícita a adoção da modalidade Pregão, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual, possibilitando mecanismo para obtenção do menor preço e permitindo um melhor planejamento das compras governamentais.

O Pregão, em sua forma eletrônica, foi devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 trazendo a sua obrigatoriedade na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no Decreto Municipal.

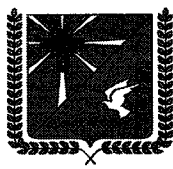
Entendendo assim que está sendo seguido o referido Decreto, atendendo assim todas as exigências.

Outrossim, avista-se que a minuta cumpre o que dispõe o novel artigo 5ª-A, da Lei nº 8666/93: **“As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”**

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se que houve observância aos ditames da LC 123.





Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

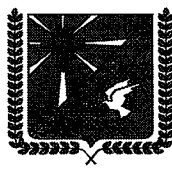
Cabe a Pregoeira, portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação da Pregoeira e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão da Pregoeira em adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Ante o exposto, as minutas apresentadas revestem-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO



Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 10 de fevereiro de 2021.

JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884